Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 322
SEG/COAS

1. **Processo n.:** RLA-16/00271798
2. **Assunto:** Auditoria de Regularidade para analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional, tanto da Superintendência Regional de Negócios do Oeste, quanto das agências de Chapecó e Coronel Freitas, estão condizentes com as necessidades locais e se atendem à demanda
3. **Responsável:** Valter José Gallina
   Procuradores constituídos nos autos: Adriano Fuga Varela e outros
4. **Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0375/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria de Regularidade para analisar se as estruturas adm. e técnica/operacional, tanto da Superint. Reg. de Negócios do Oeste quanto das agências de Chapecó e Coronel Freitas, estão condizentes com as necessidades locais e se atendem à demanda da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos ***Relatórios de Auditoria DCE nºs 127/2016 e 307/2017***, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar nº 202/2000, e considerar irregulares os atos administrativos relativos as efetivas ações da CASAN, considerando-se as normas vigentes, visando a preservação dos mananciais de captação de água bruta, confrontando as atividades planejadas com as efetivamente realizadas no período de 2012 a 2014.

6.2. Aplicar ao Sr. ***VALTER JOSÉ GALLINA***, Diretor-Presidente, de 04/04/2014 a 05/04/2018, inscrito no CPF nº 341.840.409-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada,*** ou interpor recurso na forma da Lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/2000), conforme segue:

6.2.1. ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por não realizar tempestivamente as necessárias manutenções prediais, cuja omissão afronta os art. 153 e 154 da Lei n° 6.404/1976, pois evidencia que o administrador não exerceu as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia;

6.2.2. ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por não adotar ou determinar a adoção de medidas suficientes e

necessárias para dar andamento e concluir obra de acessibilidade na agência de São Miguel do Oeste, obra essa que foi iniciada e restou paralisada sem a conclusão, cuja anormalidade perdurou de dezembro de 2015 até a realização da auditoria in loco, cuja omissão afronta os art. 153 e 154 da Lei nº 6.404/1976, pois evidencia que o administrador não exerceu as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia;

6.2.3. ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por não adotar ou determinar a adoção de medidas suficientes e necessárias para regularizar ou amenizar os riscos suportados pelos empregados, cujos fatores identificados e relatados pelo setor competente da estatal ocorreu a partir de 2012 e não foram adotadas medidas saneadoras, contrariando o disposto nos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/1976, pois evidenciado que o gestor não exerceu as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da Companhia.

6.3. Determinar ao atual gestor da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, Sr. ADRIANO ZANOTTO, ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, comprove a adoção das seguintes medidas:

6.3.1. Elabore um plano de manutenção predial para todas as instalações, prevendo a temporalidade e os respectivos locais onde essa manutenção ocorrerá, evitando assim a permanência das situações relatadas no Relatório nº 127/2016;

6.3.2. Promova estudos e adote as medidas necessárias para dotar os espaços destinados a armazenamento de bens (almoxarifado) com as condições necessárias de acordo com a demanda que se apresenta para cada local, evitando as situações relatadas no Relatório nº 127/2016;

6.3.3. Promova estudos e adote medidas suficientes e necessárias para regularizar ou amenizar os riscos suportados pelos empregados quando do exercício de suas atividades, evitando a continuidade dos riscos identificados e relatados pelo setor competente da estatal;

6.3.4. Instaure procedimento formal para apurar possíveis desperdícios e/ou mau uso de dinheiro da estatal que construiu um prédio e mantém há uma década sem utilização, identificando os motivos da construção em local inadequado para a serventia que era prevista, prejuízos decorrentes, os ressarcimentos aos cofres da estatal, assim como possíveis responsabilidades pessoais, se for o caso;

6.3.5. Antes de assumir a operação da estação de tratamento de esgoto em Coronel Freitas (obra de responsabilidade do município), promova estudos a fim de identificar futuros comprometimentos e/ou danos ambientais que a operação da ETE no lugar em que foi instalada poderá causar.

Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 303
SEG/COAS

6.3.6. Adote medidas suficientes e necessárias para dar andamento e concluir a obra de acessibilidade à Agência de São Miguel do Oeste, ou comprovar a finalização da obra, se for o caso.

6.3.7. Comprove a efetiva instalação do Laboratório Regional de Efluentes no local onde foi construído o prédio não utilizado pela CASAN, ou a fase em que se encontra.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do ***Relatório DCE nºs 127/2016 e 307/2017*** e do ***Parecer nº MPC/DRR/55817/2018***, ao Sr. Valter José Gallina e ao atual Presidente da CASAN, Sr. Adriano Zanotto.

7. Ata n.: 52/2018
8. Data da Sessão: 08/08/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC